



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.11.023556-4/001 **Númeraço** 0235564-
Relator: Des.(a) Alvimar de Ávila
Relator do Acordão: Des.(a) Alvimar de Ávila
Data do Julgamento: 10/04/2013
Data da Publicação: 22/04/2013

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO - TRANSPORTE PÚBLICO - PASSE LIVRE - LEI N. 8.899/94 - VENDA DA POLTRONA RESERVADA AO AUTOR - EMBARQUE NEGADO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO.

- A empresa de transporte coletivo interestadual que falha na prestação de serviço, vendendo a terceiro a mesma poltrona já reservada ao portador de deficiência física por meio de passe livre, em desrespeito a Lei nº 8.899/1994, deve ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor.
- O valor da reparação por dano moral deve levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do ofensor e do ofendido, a fim de que o quantum reparatório não se constitua em lucro fácil para o lesado, nem se traduza em quantia irrisória.
- Os juros de mora, em caso de responsabilidade extracontratual, fluem a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do STJ.
- A correção monetária da indenização por dano moral incide a partir da data da fixação.
- Primeiro recurso provido em parte e segundo recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.023556-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - 1º APELANTE: WAGNER TORRES DE OLIVEIRA - 2º APELANTE: UTIL S/A UNIAO TRANSP INTERESTADUAL LUXO - 1º APELANTE: WAGNER TORRES DE OLIVEIRA - 2º APELANTE: UTIL S/A UNIAO TRANSP INTERESTADUAL LUXO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA

RELATOR.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de dois recursos de apelação, nos autos da ação de indenização por danos morais, o primeiro interposto por Wagner Torres de Oliveira e o segundo por Útil S/A União Transporte Interestadual de Luxo, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de 10 (dez) salários mínimos, equivalente a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), atualizado pelos índices do INPC e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação da decisão (f. 112/115).

O primeiro apelante, Wagner Torres de Oliveira, defende a necessidade de majoração do quantum fixado a título de indenização. Alega que a correção monetária deve incidir desde a data da sentença, ou seja, 19/10/2012 e os juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (f. 117/122). Sem preparo, por litigar sob o pálio da assistência judiciária.

A segunda apelante, Útil S/A União Transporte Interestadual de Luxo, sustenta que a autorização de viagem do apelado deu-se de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

forma manual, em razão do sistema, que estava fora do ar, deixando de ser lançado no sistema informatizado de controle de passagens, o que acabou por gerar duplicidade na venda da mesma poltrona no ônibus que embarcaria o recorrido. Defende que não houve omissão diante do ocorrido, e que outro coletivo passou pela rodoviária de Juiz de Fora somente para pegar o apelado, que não aceitou a solução e já não se encontrava no local. Alega que houve culpa exclusiva da vítima e que a responsabilidade objetiva não é absoluta. Sucessivamente, alega culpa concorrente. Por fim, pugna pela redução da indenização (f. 124/132). Preparo regular (f. 133).

Contrarrazões às f. 135/138v e 141/145.

Conheço dos recursos, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Os recursos serão analisados conjuntamente.

A Lei nº 8.899/1994, em seu artigo 1.º dispõe: "é concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual".

O Decreto nº 3.691/2000, regulamentando a Lei nº 8.899/1994, disciplina que "as empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de janeiro de 1994, observado o que dispõem as Leis nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de dezembro de 2000, e os Decretos nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999".

A Portaria Interministerial nº 003/2001, dos Ministérios dos Transportes, da Justiça e da Saúde, disciplina o disposto no Decreto 3.691/2000.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No feito em tela, o autor, deficiente físico, que obteve autorização de viagem junto à empresa ré (passe livre) de Juiz de Fora para Angra dos Reis, no dia 20/01/2011, às 00:30, alega ter sofrido danos morais, em decorrência da impossibilidade de embarque no dia e horário marcados no bilhete, por estar ocupada sua poltrona.

O que se vê dos autos é que, de fato, como confessa a ré, houve falha na prestação de serviço, já que a autorização de viagem do autor foi lançada manualmente e, posteriormente, não foi incluída no sistema informatizado, levando à venda da poltrona já reservada para o autor.

A ocorrência foi registrada pelo autor na Polícia Civil (Boletim de Ocorrência de f. 19/20), além de ter feito reclamação na Agência Nacional de Transportes Terrestres, conforme documento de f. 21.

A ré, para isentar-se da responsabilidade, alega que não se manteve inerte diante do ocorrido e providenciou outro veículo, que faria o trecho Belo Horizonte - Angra dos Reis, e determinou que o mesmo passasse em Juiz de Fora para buscar o autor. Afirma que o coletivo de fato passou pela rodoviária de Juiz de Fora, mas lá já não se encontrava o requerente.

A testemunha Wellington Barros, que trabalha como bilheteiro e estava de serviço no dia do embarque, auxiliando o motorista com o embarque de passageiros e acomodação das bagagens, afirmou que teria a ré disponibilizado outro ônibus para o transporte do autor. No entanto, seu depoimento deve ser valorado com ressalvas, pois, no dia do ocorrido, trabalhava para a requerida (f. 68/69).

Ademais, é de se ver que há um desencontro de informações no que se refere ao horário do ônibus da linha Belo Horizonte - Angra dos Reis. A testemunha disse que o ônibus sairia de Belo Horizonte às 22:15 horas e chegaria em Juiz de Fora por volta de 01:15 horas (f.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

68/69). Não há nos autos prova de que algum veículo de fato executou esse trajeto no horário afirmado.

O único documento juntado pela Útil é a "análise de disco diagrama de tacógrafo", de um veículo que fez a linha Belo Horizonte - Angra dos Reis, em 19/01/2011, saindo de Belo Horizonte às 19:47 e chegando na rodoviária de Juiz de Fora às 00:50 do dia 20/01/2001. Os horários não coincidem com aqueles afirmados pela ré e pela testemunha.

O dano moral, a meu ver, está evidente no feito em tela, já que o autor, por culpa exclusiva da requerida, que falhou em sua prestação de serviço, experimentou situação humilhante e momentos de sofrimento, tendo sido impedido de embarcar, em que pese ter tomado, com antecedência, as providências que lhe cabiam para a obtenção do passe livre.

No que se refere ao quantum devido, necessária se faz a ponderação em cada caso, porquanto tratar-se de questão subjetiva, na qual a reparação deve corresponder a lesão, e não ser equivalente a ela, sendo certo que, na fixação do valor da reparação por dano moral, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, a condição do ofensor e do ofendido, a fim de que a quantia reparatória, sem perder seu caráter pedagógico, não se constitua em lucro fácil para o lesado em se traduza em valor irrisório.

In casu, sopesados os critérios sugeridos e levando em conta as consequências para o autor, tem-se que a indenização deve ser mantida em R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), quantia capaz de propiciar satisfação compensadora pelos dissabores sofridos pelo autor, além de ser proporcional e razoável, considerando ser a ré uma empresa de transporte, em plena atividade.

A correção monetária deve incidir desde a data da sentença que fixou a indenização, o que está a merecer alteração.

Quanto aos juros de mora, a Súmula 54 do colendo Superior



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça dispõe que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Por derradeiro, no tocante à verba honorária, tenho por bem mantê-la no percentual fixado, nos termos do art. 20 do CPC e seus parágrafos, considerando que a lide não envolve matéria complexa, teve trâmite célere e não dispensou tempo e trabalho incomuns dos patronos que no feito atuaram.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao primeiro recurso, apenas para determinar a incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso, ou seja, 20/01/2011 e da correção monetária, pelo índice da Tabela da Corregedoria, desde a data da sentença. Nego provimento ao segundo recurso. Mantenho, no mais, a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos

Cada apelante deve arcar com as custas do seu recurso, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, suspensa a exigibilidade em relação ao autor/primeiro apelante, por litigar sob o pálio da assistência judiciária.

DES. SALDANHA DA FONSECA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO."